

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

REGIMES LEGAIS ANOTADOS

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

REGIMES LEGAIS ANOTADOS

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

Processo Especial de Revitalização

Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

Plano de Insolvência

2021

Susana Amaral Ramos

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
REGIMES LEGAIS ANOTADOS

AUTORA

Susana Amaral Ramos

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.º 76-80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

ACD Print, S.A.

Abril, 2021

DEPÓSITO LEGAL

481218/21

ISBN: 978-972-40-9298-0

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objeto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.



GRUPOALMEDINA

SUMÁRIO

Parte I – Recuperação de Empresas – Resenha História

Parte II – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)

Parte III – Processo Especial de Revitalização (PER)

Parte IV – Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)

Parte V – Plano de Insolvência

ABREVIATURAS

Ac	Acórdão
Art	Artigo
Arts	Artigos
AT	Autoridade Tributária
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CCoop	Código Cooperativo
CIRC	Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa
CP	Código Penal
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência
CPI	Código da Propriedade Industrial
CPPT	Código do Procedimento e do Processo Tributário
CPT	Código do Processo de Trabalho
CRC	Conservatória do Registo Comercial
CRCCom	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
CVM	Código dos Valores Mobiliários
Dir	Diretiva
DL	Decreto-Lei
IAPMEI	Agência para a Competitividade e Inovação, IP
L	Lei

LGT	Lei Geral Tributária
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judicial
LULL	Lei Uniforme de Letras e Livranças
PER	Processo Especial de Revitalização
PEVE	Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
P	Portaria
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
RGIF	Regime Geral das Instituições Financeiras
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
Ss	Seguintes
SSoc	Segurança Social
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
ROC	Revisor Oficial de Contas
TC	Tribunal Constitucional
TOC	Técnico Oficial de Contas
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TRE	Tribunal da Relação de Évora

Os artigos sem indicação do diploma a que pertencem correspondem ao que está a ser comentado.

Cada número ou alínea do comentário corresponde ao número ou alínea da disposição a ser analisada.

APRESENTAÇÃO

A concorrência propicia vantagens aos consumidores, mas impõe aos gestores uma responsabilidade constante e acrescida. A pandemia, inesperada, prolongada e deveras impactante, para além de, de uma vez por todas, reconhecer às organizações empresariais o papel que elas têm na criação de riqueza e emprego, vem também enfatizar tal responsabilidade. Muitas não podem deixar de se reorganizar para poderem singrar numa sociedade diferente que será, pelo menos, mais digitalizada.

Esta obra surge nesse contexto e com o objetivo de proporcionar, comparando, os principais regimes legais especialmente previstos para auxiliar as empresas a reajustar a sua realidade ao meio em que atuam.

Uns são regimes mais conhecidos que outros, mais ou menos recentes, mas todos pretendem servir as empresas de modo a permitir que se mantenham em funcionamento, a produzir e crescer.

As organizações empresariais são essenciais ao desenvolvimento e crescimento de cada país, sendo o tecido empresarial português composto na sua maioria por micro, pequenas e médias empresas. É sobretudo a essas, aos seus gestores e consultores, mas também aos práticos do direito que se movimentam nesta área, que se destina este trabalho, pretendendo ser um contributo para a divulgação destes regimes e um auxílio para a sua implementação prática.

SUSANA AMARAL RAMOS
susana.ramos@amartins.pt

Parte I
Recuperação de Empresas – Resenha Histórica

Recuperação de empresas– Resenha história

- I. A preocupação do legislador com a recuperação das empresas tem acompanhado a legislação produzida para regulamentar a vida das pessoas coletivas.

- II. Do Código Comercial de 1833, aprovado por Carta de Lei de 28 de junho, consta uma primeira sistematização das regras da insolvência, com a preocupação, manifestada pelo seu autor (José Ferreira Borges)¹, de distinguir as boas das más insolvências: “Aqui tomei dos códigos existentes, da nossa prática em Portugal, e da minha observação nos tribunais de Paris e Londres, o que me pareceu necessário para não confundir a desgraça casual com a premeditação dolosa, e para assegurar, quanto possível, os direitos dos credores”. Nos termos desse Código, no art 1121: “Diz-se negociante quebrado aquelle, que por vício da fortuna ou seu, ou parte da fortuna e parte seu, se acha inhabil para satisfazer a seus pagamentos, e abandona o comércio.”
Já aí se previa, no art 1186.^o, a possibilidade de o “quebrado” propor uma concordata aos seus credores, como forma de ser reabilitado.

¹ Em 1822 foi publicado um Decreto convidando qualquer sábio português a apresentar um projeto de Código Comercial. Em 1833, veio a ser aprovada a proposta apresentada por José Ferreira Borges, sendo a citação extraída da carta que acompanhou o projeto de Código enviada ao regente D. Pedro, que havia sido o rei D. Pedro IV, abdicando em defesa do trono da filha, futura rainha D. Maria II.

Os arts 1263.^o a 1270.^o tratavam da “reabilitação do fallido”² e os arts 1271.^o a 1286.^o versavam sobre as moratórias³ que podiam ser propostas aos credores.

Por Carta de Lei de 28 de junho de 1888, foi aprovado um novo Código Comercial (o de Veiga Beirão) que sintetizou as regras relativas à insolvência das empresas no capítulo IV. O regime substantivo não foi significativamente alterado.

- III. Em 1899, por Decreto de 26 de julho, foi aprovado o primeiro Código de Falências, que revogou aqueles arts do CCom e sistematizou as regras da insolvência, codificando-as e dando-lhes autonomia (e visibilidade)⁴.

No que respeita à reabilitação dos insolventes, o Código manteve a possibilidade de utilização da concordata, eliminando expressamente a referências às moratórias⁵.

- IV. Em 1935, o Decreto 25.981, de 26 de outubro, aprovou um novo Código de Falências, revogando o anterior, em que se previa a existência de uma concordata preventiva e suspensiva que protegia a empresa devedora dos seus credores, enquanto o acordo homologado estivesse a ser cumprido⁶.

² Lia-se no art 1265.^o: “O comerciante cuja quebra proveio puramente de força maior ou caso fortuito, poderá obter a sua reabilitação, justificando o inteiro cumprimento e satisfação da sua concordata, ou não a tendo havido, a extinção completa da sua massa em satisfação dos credores”.

³ Dizia-se no art 1272.^o: “O comerciante que provar que por casos extraordinários, imprevistos ou de força maior foi levado ao extremo de não poder na atualidade satisfazer as obrigações contraídas e, verificar por um balanço exato, e devidamente documentado, que pode pagar com espera integralmente a todos os seus credores, está em termos de obter moratória”.

⁴ “O código permite um conhecimento fácil do direito, o que é um dom precioso. Se o direito é regra da vida, deve ser conhecido; e quanto possível conhecido directamente por aqueles cuja vida rege, e não só pelos juristas.” In *O Direito, Introdução e Teoria Geral – Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 10.^a edição revista, José de Oliveira Ascensão, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 364.

⁵ Naturalmente, como ensina José Maria Barbosa de Magalhães, in *Código de Fallencias Annotado*, Parceria António Maria Pereira Editora, Lisboa, 1901, p. 284, a concordata poderia incluir, na prática, conteúdo em tudo semelhante às moratórias.

⁶ É curiosa a justificação para a necessidade de um novo Código: “Nesse tempo [o do Código de 1899] a posição do comerciante só era atingida em altura adiantada da vida, depois de um estágio demorado junto de outro comerciante, a quem se servira e de quem recebera ensinamento, estágio de longos anos em trabalhos difíceis e duros, os bastantes para experimentarem a honradez e a capacidade do que pretendia dedicar-se ao comércio. [...] A facilidade em conhecer a atividade

- V. O DL 29.637, de 28 de maio de 1939, que aprovou o CPC, previa, nos arts 1122.^o a 1368.^o, o procedimento de liquidação de patrimónios. Mais concretamente, regulava-se a liquidação do património das sociedades em benefício de credores. O regime da insolvência perdeu novamente a sua autonomia, tendo sido integrado no processo civil, como mais um processo especial. A regulamentação, no entanto, continuou a prestar uma relativa atenção à recuperação dos insolventes, mantendo a possibilidade de ser celebrada uma concordata (preventiva ou suspensiva), de se fixarem moratórias e prevendo-se (uma nova figura) um acordo de credores (muito resumidamente: a constituição de uma sociedade por quotas para ficar com o ativo do comerciante na parte que excedesse o necessário ao pagamento dos credores privilegiados, mantendo a obrigação de pagar aos credores comuns que não tivessem querido participar).
- VI. O DL 44.129, de 28 de setembro de 1961, aprovou um novo CPC, continuando a tratar a insolvência como apenas mais um processo especial, nos arts 1122.^o a 1325.^o. Manteve-se a previsão da concordata e do acordo de credores, não já expressamente das moratórias.
- VII. No período que se seguiu ao 25 de abril de 1974, podemos encontrar alguma regulamentação especial relativa à recuperação de empresas, muito associada à intervenção que o Estado então teve nas sociedades comerciais. Pelo DL 864/76, de 23 de dezembro, passou a permitir-se que fosse apresentado, junto do Ministério do Trabalho e do da tutela da atividade da pessoa coletiva em causa, um requerimento pelo qual se pedia a declaração da empresa em situação de crise económica⁷.

comercial tornou possível o seu exercício a quem quis, os exageros de uma política de inflação, dando a ilusão de um lucro, e os lucros fáceis de um regime de monopólio de facto, criado pela guerra, a muitos deu a impressão de que nenhum requisito era exigido para se ser comerciante. Invadiram então o comércio indivíduos sem a experiência que dá o conhecimento e prudência indispensáveis à realização das transações e em breve ele se tornou, de atividade subordinada a normas, em jogo de acaso, algumas vezes com a fortuna de uns, em regra com a desgraça de muitos, e sempre com a desgraça pública.”

⁷ Ainda que o seu objeto fosse a regulamentação das condições em que poderia haver a suspensão das convenções coletivas nas empresas intervencionadas ou com avales do Estado que estivessem em situação económica grave.

O requerimento devia conter as medidas que se pretendiam tomar para a recuperar, que seriam ou não autorizadas pelos Ministérios interpelados. Eram sobretudo medidas com efeitos nos contratos de trabalho⁸.

As causas para a publicação desse diploma constam do seu preâmbulo: “(...) empresas que, sem contrapartida relevante de produção de riqueza, em bens ou serviços, ou com contrapartida que fica muito aquém daquilo que consome o seu funcionamento, vivem artificialmente à custa do orçamento do Estado, ao abrigo de intervenção ou de recebimento sistemático do que só formalmente se pode chamar «avales» do Estado, já que o respectivo reembolso se mostra ou impossível ou de difícil exequibilidade.”

- VIII. Esse diploma foi rapidamente substituído pelo DL 353-H/77, de 1 de abril. No caso das empresas privadas, podiam ser declaradas em situação económica difícil, desde que obtivessem o acordo para tal da maioria dos trabalhadores (é mesmo a maioria dos trabalhadores, não dos credores).

Considerava-se que a empresa estaria nessa situação quando as suas responsabilidades por financiamentos concedidos por instituições de crédito atingissem pelo menos, 60% do seu ativo líquido, quando o recurso a avales e subsídios do Estado fossem destinados, no todo ou em parte, à cobertura de saldos negativos de exploração, ou quando se verificasse o incumprimento, sobretudo quando reiterado, de obrigações para com o Estado, a Previdência Social ou o sistema bancário.

As medidas a aprovar, pelo Ministério do Trabalho e da tutela da área de atividade da empresa, poderiam incluir a redução das condições de trabalho vigentes na empresa, a não aplicação, total ou parcial, das cláusulas dos instrumentos de regulamentação cole-

⁸ Já antes, o DL 530/76, de 7 de julho, permitia a redução da laboração para 3 dias por semana, o congelamento da contratação coletiva e a transferência de trabalhadores para outras atividades em determinadas situações por se ter constatado “que existem empresas cujo rendimento está longe de corresponder aos recursos humanos de que dispõem e cuja rendibilidade é incomportável com a massa salarial que suportam (...). Tal situação dá lugar a uma sobrecarga financeira para a empresa, uma vez que não existe contrapartida produtiva para a massa salarial despendida, o que conduz à ruína da sociedade.” Sic preâmbulo do referido DL.

tiva de trabalho e o estabelecimento do respetivo regime sucedâneo, a suspensão de contratos individuais de trabalho ou a imposição à empresa de medidas consideradas adequadas à superação da situação.

IX. Pelo DL 125/79, de 10 de maio, foi criada a Parageste – Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, SARL⁹⁻¹⁰.

A intenção, manifestada no seu preâmbulo, era a de criar e encorajar condições reais de investimento que conduzissem à “constituição de novas e sãs unidades económicas, viabilizando apenas o que era viável e não eternizar, sob a forma de disfarçados, mas concretos, subsídios de desemprego, a incapacidade, a ineficiência e até a utopia”. O objeto desta sociedade era o de recuperar empresas de estatuto privado em dificuldades financeiras, mas economicamente viáveis, em colaboração com as instâncias governamentais, através de estudos em colaboração com as instituições de crédito credoras, de mediação que visasse a concertação de interesses, solicitando a colaboração necessária de órgãos governamentais e institutos públicos, controlando a execução dos programas para a recuperação de empresas, adequando os meios a utilizar em função da realidade por estas vivida. A Parageste poderia ainda conceder empréstimos em condições especiais e propor (ao Ministro das Finanças) a fixação de benefícios fiscais.

Terá sido a primeira tentativa de criar um mecanismo externo às empresas e aos credores que pudesse auxiliar as partes a convergir nos seus interesses.

X. Uma alteração muito significativa acontece com o DL 177/86, de 2 de julho, que criou um processo de recuperação de empresas em situação de falência, mantendo em vigor o processo especial para

⁹ SARL é o acrónimo de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada. Nos termos do art 105.^o do CCom, tal como publicado no Diário de Governo de 6 de setembro de 1888: “As sociedades anonymas são aquellas em que os associados limitam a sua responsabilidade ao valor das acções com que subscreveram para o capital social”. A denominação Sociedade Anónima ou SA veio a ser introduzida pelo DL 262/86, de 2 de setembro, que aprovou o CSC.

¹⁰ A empresa passou a designar-se Parempresa – Sociedade Parabancária para a Recuperação das Empresas, SARL através do DL 120/83, de 1 de março.

liquidação de património das sociedades comerciais. Este era um regime preventivo da situação de liquidação da empresa, a concretizar mediante uma concordata, um acordo de credores¹¹ e (uma nova figura) gestão controlada (consistia na execução do plano aprovado para a recuperação económica da unidade empresarial, com nova administração).

O diploma introduziu também a previsão de suspensão dos processos judiciais movidos contra a empresa protegida enquanto não fosse decretada a insolvência ou aprovadas as medidas que permitissem a sua recuperação, juntamente com a regulamentação da intervenção de um profissional no processo de recuperação: o administrador judicial.

As medidas introduzidas por este diploma pretenderam ser um verdadeiro direito pré-falimentar¹².

- XI. O DL 132/93, de 23 de abril, aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF). A ênfase parece ser, logo a partir do nome do diploma, na recuperação das empresas, apenas falindo as que não seria possível salvar, por não serem viáveis.

É com a entrada em vigor deste Código que o DL 177/86 é revogado, juntamente com os arts do CPC que regulavam o processo especial de liquidação do património. O processo de insolvência volta a estar regulado primordialmente num único documento, fixando ao mesmo tempo as formas preventivas da insolvência e a sua tramitação, se fosse necessário.

¹¹ A apreciação destas duas modalidades de prevenção da insolvência é feita no preâmbulo do DL 177/86, de 2 de julho: “(...) o processo falimentar solucionava, sem sobressaltos de maior, a situação das empresas que, na sua atividade, vissem irremediavelmente perdido o seu crédito. Dos meios preventivos da falência, um – a concordata – funcionava como um verdadeiro processo de liquidação do património do devedor, embora com resultados mitigados; o outro – o acordo de credores – pouco ou nenhum relevo prático alcançou, por manifesta falta de interesse dos credores na sustentação de empresas sem condições de sobrevivência. A verdade, porém, é que esse esquema simplificado, assente num binário de pura expressão patrimonial do devedor, não corresponde às necessidades marcadamente sociais de hoje; trata-se de uma ritologia declaradamente ultrapassada (...)”.

¹² “Daí a pertinência da introdução, no ordenamento jurídico português, com carácter sistematizado e coerente, de um direito pré-falimentar, intencionalizado à recuperação da empresa e à adequada proteção dos credores; com isto se tutelam, obviamente, os interesses dos trabalhadores.” Continua a ler-se o preâmbulo da lei.

O CPEREF eliminou a concordata e o acordo de credores como meios preventivos da insolvência uma vez que um e outro pressupunham essa condição e o espírito do Código era o fazer prevalecer a recuperação das empresas sobre a sua falência. Passaram a ser então assumidamente meios de recuperação da empresa, a concordata¹³, a reconstituição empresarial¹⁴, a reestruturação financeira¹⁵ e a gestão controlada¹⁶.

XII. Pelo DL 53/2004, de 18 de março, foi aprovado o CIRE, ainda em vigor, já alterado 11 vezes. O principal objetivo era tornar o processo de insolvência, na fase da recuperação ou da liquidação, célere, estando o legislador consciente de que a rapidez com que o processo chegue ao seu fim é elemento essencial na concretização da justiça. A escolha entre a recuperação e a liquidação passou a ser dos credores, e não uma opção imposta pelo legislador. Esse propósito é logo esclarecido no preâmbulo da lei¹⁷.

Ao mesmo tempo e no mesmo sentido, é conferida total liberdade aos credores para fixarem o plano de insolvência como entenderem, sem instruções da lei.

XIII. Desde a entrada em vigor do CIRE foram aprovados o RERE, o PER e o PEVE: qualquer um dos mecanismos destinados a acentuar

¹³ Art 66.º do CPEREF: “A concordata é o meio de recuperação da empresa em situação de insolvência ou em situação económica difícil que consiste na simples redução ou modificação da totalidade ou de parte dos seus débitos, podendo a modificação limitar-se a uma simples moratória”.

¹⁴ Art 78.º do CPEREF: “A reconstituição empresarial é o meio de recuperação da empresa insolvente ou em situação económica difícil que consiste na constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos da empresa devedora, desde que os credores, ou alguns deles, ou terceiros se disponham a assumir e dinamizar as respetivas atividades”.

¹⁵ Art 87.º do CPEREF: “A reestruturação financeira é o meio de recuperação da empresa insolvente ou em situação económica difícil que consiste na adoção pelos credores de uma ou mais providências destinadas a modificar a situação do passivo da empresa ou a alterar o seu capital, em termos que assegurem, só por si, a superioridade do ativo sobre o passivo e a existência de um fundo de maneiio positivo”.

¹⁶ Art 97.º do CPEREF: “A gestão controlada é o meio de recuperação da empresa insolvente ou em situação económica difícil que assenta num plano de atuação global, concertado entre os credores e executado por intermédio de nova administração, com um regime próprio de fiscalização”.

¹⁷ “Fugindo da errónea ideia afirmada na atual lei, quanto à suposta prevalência da via da recuperação da empresa, o modelo adotado pelo novo Código explicita, assim, desde o seu início, que é sempre a vontade dos credores a que comanda todo o processo.”

o pendor da recuperação sobre o da liquidação. Será uma ligeira inversão dos propósitos anunciados no CIRE ou o reconhecimento de que, sempre que possível, os credores devem ser incentivados a optar pela recuperação da empresa.

XIV. Atualmente, aguarda transposição a DIR (EU) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas ao aumento da eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. O nome dado à Diretiva é elucidativo: é também a União Europeia a tomar partido e a optar por recuperar em vez de liquidar¹⁸.

¹⁸ A recuperação de pessoas singulares não é objeto da presente obra, embora se possam a esse propósito elencar, como mecanismos legais especialmente criados para o efeito: a) o RERE (previsto na L 8/2018, de 2 de março); b) o regime constante do CIRE (no capítulo XII, entre os arts 235.º e 266.º, que inclui, nos arts 251.º e ss, a regulamentação da apresentação do PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamentos); c) o PARI (Plano de Ação para o Risco de Incumprimento) e o PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento), no caso de o crédito ser bancário (respetivamente, quando não houver ainda ou já existir incumprimento dos contratos), ambos criados pelo DL 227/2012, de 25 de outubro; d) o SISPACE (Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento), criado pelo DL 105/2020, de 23 de dezembro.